



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.307 - PB (2013/0399834-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : CÍCERO DE LIMA E SOUSA
ADVOGADO : CLAUDIUS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. EIVA NÃO EVIDENCIADA.

1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao recorrente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE A VÍTIMA NÃO TERIA RECEBIDO OS VALORES CONSTANTES DE ALVARÁ JUDICIAL. MERA DISCUSSÃO ACERCA DE CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. ACÓRDÃO OBJURGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SODALÍCIO. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. Em sede de *habeas corpus* somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a atipicidade da conduta, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade e a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente inconformismo, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que o alegado mero inadimplemento contratual, como causa de atipicidade da conduta, demandaria profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.307 - PB (2013/0399834-0)

RECORRENTE : CÍCERO DE LIMA E SOUSA
ADVOGADO : CLAUDIUS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por CÍCERO DE LIMA E SOUSA contra acórdão proferido pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, que denegou a ordem pleiteada no HC n. 200.2012.103221-9/001.

Noticiam os autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no artigo 168, § 1º, inciso III, do Código Penal.

Inconformado, o acusado impetrou *habeas corpus* em benefício próprio na origem, cuja ordem restou denegada.

Sustenta o recorrente que a conduta a ele atribuída - repasse de valores decorrentes do levantamento de alvará judicial a menor para o cliente - seria atípica, uma vez que caracterizaria controvérsia de natureza cível.

Argumenta que a suposta vítima teria assinado o alvará judicial, dando conta do recebimento dos valores nele constantes, o que afastaria a possibilidade de haver se apropriado indevidamente de parte da verba.

Entende que discussões relativas ao inadimplemento de contrato de honorários advocatícios não deveria ser discutida na esfera penal, em observância ao princípio da intervenção mínima.

Requer o provimento do reclamo para que seja reconhecida a inépcia da denúncia e trancada a ação penal em tela.

Contra-arrazoada a irresignação (e-STJ fls. 78/81), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 111/114, manifestou-se pelo desprovimento do inconformismo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.307 - PB (2013/0399834-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste recurso ordinário constitucional pretende-se, em síntese, o reconhecimento da inépcia da denúncia ofertada contra o recorrente, bem como o trancamento da ação penal em tela.

De acordo com a peça vestibular, a suposta vítima, José Heronilde dos Santos, contratou os serviços do recorrente para lhe patrocinar em ação judicial contra a empresa BV Financeira, estipulando-se no contrato o percentual de 30% (trinta por cento) a título de honorários advocatícios (e-STJ fl. 15).

Após a condenação da empresa ao pagamento de multa, foi expedido em favor da vítima alvará judicial para levantamento da quantia de R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais), que teria sido sacada pelo acusado em 2.4.2012, conforme ofício oriundo do Banco do Brasil (e-STJ fls. 15/16).

O recorrente teria deixado de repassar à vítima os valores a que esta teria direito, entregando-lhe apenas a quantia de R\$ 15.700,00 (quinze mil e setecentos reais), não tendo efetivado, até a data em que apresentada a exordial, a devolução do restante, o que demonstraria que teria se apropriado de coisa alheia móvel de que teria detenção em razão de sua profissão (e-STJ fl. 16).

Com base no presente relato acerca das acusações atribuídas ao recorrente, é imperioso destacar que o devido processo legal constitucionalmente garantido deve ser iniciado com a formulação de uma acusação que permita ao acusado o exercício do seu direito de defesa, para que eventual cerceamento não macule a prestação jurisdicional reclamada.

É dever do órgão acusatório, portanto, narrar de forma satisfatória a conduta delituosa atribuída ao agente, descrevendo todas as suas circunstâncias, conforme a norma disposta no artigo 41 do Código de Processo Penal, para que seja viável o contraditório a ser instituído em juízo.

A doutrina e jurisprudência se alinham ao apontar os requisitos mínimos de uma peça acusatória, podendo-se citar, por todos, as lições de Ada Pellegrini



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho:

"A instauração válida do processo pressupõe o oferecimento de denúncia ou queixa com exposição clara e precisa de um fato criminoso, com todas as suas circunstâncias (art. 41 do CPP), isto é, 'não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (quis), os meios que empregou (quibus auxiliis), o malefício que produziu (quid), os motivos que a determinaram a isso (cur), a maneira por que a praticou (quomodo), o lugar onde a praticou (ubi), o tempo (quando)' (João Mendes Jr.). (As nulidades no processo penal. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 90-91.)

No caso dos autos, ao contrário do que vislumbrado na irresignação, não se constata qualquer defeito na denúncia capaz de impedir ou reduzir o direito de defesa garantido ao acusado, pois a peça preenche os requisitos legais previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal.

Com efeito, de acordo com o Ministério Público Estadual, o recorrente, na qualidade de advogado da vítima, teria se apropriado de verbas decorrentes de alvará judicial, ao sacar os respectivos valores no Banco do Brasil e repassá-los a menor para o cliente.

Constata-se, portanto, que a descrição dos fatos exposta pelo *parquet* na peça acusatória atende de forma satisfatória os requisitos legais exigidos para que se garanta ao acusado o exercício da ampla defesa e do contraditório.

No que se refere à alegação de que não haveria provas de que o recorrente teria se apropriado dos valores e que a questão se reduziria a uma mera discussão acerca de contrato de honorários advocatícios, sedimentou-se na doutrina e jurisprudência pátria o entendimento de que para se acolher o pleito de trancamento da ação penal na via do *habeas corpus* é necessário que exsurja, à primeira vista, sem exigência de dilação de provas, a ausência de justa causa para a sua deflagração e/ou continuidade, consoante, aliás, assevera Vicente Greco Filho:

*"No **habeas corpus**, não se deve fazer o exame da prova de processo em tela, o que é cabível através dos meios de defesa de que dispõe o réu no curso da ação. Todavia, aliando-se o inc. VI do art. 648 com o inc. I, que considera ilegal a coação sem justa causa, a jurisprudência*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e a doutrina têm trancado a ação penal quando não houver base para a acusação, fazendo, assim, análise das provas. O exame, contudo, não é o mesmo que seria feito pelo juiz ao proferir sentença condenatória ou absolutória. Trata-se de um exame de que deve resultar, inequivocadamente, a ausência, em tese, de possibilidade da acusação, de forma que a absoluta inviabilidade de processo signifique constrangimento indevido. Seria o caso, por exemplo, de ação penal por fato atípico ou em que alguém é acusado sem nenhuma prova que sustente a imputação que lhe é feita" (Manual de processo penal. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 394).

Por oportuno, conveniente registrar que toda denúncia é uma proposta de demonstração da ocorrência de fatos típicos e antijurídicos atribuídos a determinado acusado, sujeita, evidentemente, à comprovação e contrariedade, e, como orienta a doutrina e a jurisprudência, somente deve ser repelida quando não houver prova da existência de crime ou de indícios de sua participação no evento criminoso noticiado, ou, ainda, quando se estiver diante de flagrante causa de exclusão da ilicitude ou da tipicidade, ou se encontrar extinta a punibilidade.

E como o remédio constitucional não é o instrumento adequado à discussão aprofundada a respeito de provas e fatos, não há como se valorar os elementos probatórios até então colacionados, como pretende o recorrente, para perquirir se haveria ou não provas de que a vítima teria recebido os valores decorrentes do alvará judicial, e se a questão versada nos autos se resumiria a uma discussão acerca de honorários advocatícios.

Com efeito, para debate dessa natureza reserva-se ao acusado o processo criminal, ocasião em que as partes podem produzir aquelas provas que melhor entenderem alicerçar seus respectivos interesses, além daquela que pode ser feita pelo Juiz da causa, e não nesta oportunidade e instância, no âmbito estreito do *writ*.

Portanto, qualquer conclusão diversa, na via eleita, consoante vem decidindo esta colenda Turma, inevitavelmente levaria à vedada análise de provas em sede de *habeas corpus*.

A propósito:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 1. CRIME DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRUPÇÃO PASSIVA QUALIFICADA EM CONTINUAÇÃO 2. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NECESSÁRIA INCURSÃO NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. 3. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. 4. RECURSO IMPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal, por ser medida de exceção, somente é cabível quando se demonstrar, à luz da evidência, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou outras situações comprováveis de plano, suficientes para o prematuro encerramento da persecução penal, o que não ocorre na espécie.

2. No caso, é impossível reconhecer como inequívoca a inexistência de suporte probatório para apoiar a deflagração da ação penal, pois o Tribunal de origem declarou haver indícios de autoria e materialidade do crime e o habeas corpus não é instrumento adequado à discussão aprofundada a respeito de provas e fatos. Precedentes.

3. "Não se exige que o ato de recebimento da denúncia seja fundamentado. O ato judicial que formaliza o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público não se qualifica nem equipara, para os fins a que se refere o art. 93, inciso IX, da Constituição, a ato de caráter decisório. O juízo positivo de admissibilidade da acusação penal, ainda que desejável e conveniente a sua motivação, não reclama, contudo, fundamentação" (HC 93.065/PE, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 16/12/2008).

4. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 36.974/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014)

Assim, estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente inconformismo, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam o trancamento excepcional por esta via, já que tal conclusão dependeria, repita-se, de profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.

Irretocável, por conseguinte, o aresto objurgado, que restou assim ementado:

"EMENTA: HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INDÍCIOS DE AUTORIA. ATIPICIDADE DAS CONDUCTAS IMPUTADAS. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DE CORRÉUS. EXTENSÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO BENEFÍCIO.

I - Não pode ser considerada inepta a peça acusatória que, formalizada em compasso com o art. 41, do Código de Processo Penal, apresenta o necessário conteúdo positivo, retratado na descrição certa, objetiva e exata das condutas criminosas atribuídas ao paciente, com todas as suas circunstâncias, assentada em elementos apurados em procedimento policial, em nada dificultando a realização da defesa plena, apta a permitir o desenvolvimento da persecução penal.

I - A indicação da inocência do paciente, bem como da atipicidade das condutas a ele imputadas, por ausência de dolo, apenas autorizam o trancamento da persecução penal quando constatadas de plano e forma inequívoca, já que o remédio constitucional, de rito sumário, não admite aprofundado exame de fatos e provas, inexistindo, no caso específico, ilegalidade a ser reconhecida pela via mandamental, principalmente quando presentes indicativos da vontade livre e consciente do paciente de integrar grupo criminoso especializado em desviar dinheiro público.

ORDEM DENEGADA." (e-STJ fls. 301/302).

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0399834-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 43.307 / PB

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01032218820128150000 20020121032219

EM MESA

JULGADO: 07/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CÍCERO DE LIMA E SOUSA

ADVOGADO : CLAUDIUS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Ação Penal - Trancamento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.